

JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nº DO PROCESSO: N.º 008/2021 TP



PREFEITURA DE
IBARETAMA

TERMO DE JULGAMENTO **"FASE DE IMPUGNAÇÃO"**



TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE:	ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
IMPUGNADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBARETAMA
REFERÊNCIA:	EDITAL
MODALIDADE:	TOMADA DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO:	N.º 008/2021 TP
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA DE APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA, VISANDO ADOPTAR MECANISMOS DE CONTROLE E ORIENTAÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS DA PREFEITURA DE IBARETAMA JUNTO AOS ÓRGÃOS REGULADORES.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela licitante **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**. Em suma, as alegações das impugnantes se referem à exigência específica de documento de habilitação.

Isto posto, urge mencionar a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, em consonância com o que dispõem o artigo 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, conforme se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assinado



PREFEITURA DE
IBARETAMA



B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe na lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia **30 de julho de 2021**. Observando o disposto acima, a impugnação foi **apresentada intempestivamente no dia 28 de julho de 2021**.

II – DOS FATOS

Ocorre que a empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** impugnou o edital, mais especificamente nos itens 4.5.2 e 4.5.2.3, questionando a exigência de 1 (um) profissional administrador, 1 (um) profissional advogado e 1 (um) profissional contador, inscritos em seus respectivos órgãos competentes:

4.5.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE PROFISSIONAL

Exigência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto.

A seleção deverá ser feita através de declaração do licitante com indicação dos membros da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, composta de no máximo 03 (três) profissionais, sendo:

a) 01 (um) **profissional Administrador**, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente - Conselho Regional de Administração - CRA;

b) 01 (um) **profissional Advogado**, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

c) 01 (um) **profissional Contador**, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente - Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Auto



IBARETAMA



Além disso, o edital do certame requer declaração expressa assinada, vejamos:

3.2.3. A licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelos seus profissionais necessários, informando que os mesmos concordam com a inclusão de seus nomes na participação permanente dos serviços na condição de profissionais técnicos.

Em vista disso, a impugnante alega a restrição da competitividade ocasionada pela exigência dos profissionais de Ensino Superior e da declaração expressa assinada por esses profissionais. Além disso, afirma que tais disposições em edital viola o art. 30 da Lei 8.666/93, quando põe requisitos de qualificação fora do que versa o artigo

Por fim, a impugnante requer que seja exigida somente a comprovação de profissional com registro no Conselho Regional de Administração, por ser o órgão fiscalizador dos serviços ora licitados.

Não obstante o exposto pela impugnante, buscando a mais pura transparência dos atos administrativos, iremos fundamentar a decisão Administrativa, conforme segue a explanação de mérito.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações das impugnantes, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Como já mencionado, apesar da intempestividade, prezando pela legalidade e transparência adentamos no mérito dos itens atacados com o objetivo de averiguar os pontos questionados pelo impugnante.

A) DA EXCEÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o

Assinatura



IBARETAMA



desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um "procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica".

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

Não se pode olvidar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências. Sendo assim, em consonância com o Texto Constitucional, a Lei 8.666/93 estabelece os princípios específicos que regeram o procedimento licitatório, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

Entre as principais garantias que permeiam o procedimento licitatório destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, princípio de observância obrigatória tanto para a Administração Pública como para os licitantes, pois estes não poderão deixar de considerar os requisitos contidos no Edital sob pena de ser considerados inabilitados ou desclassificados, proporcionando com isso maior segurança no desdobramento de todo o processo licitatório. Ademais, a Lei 8.666/93, disciplina de forma clara:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Assunto



IBARETAMA



Do mesmo modo, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Todos os requisitos presumem-se ser conhecidos por todos os participantes tendo em vista a ampla divulgação do certame pelos meios idôneos.

No entanto, não devem ser consideradas as razões expendidas uma vez que, o princípio supra mencionado confere ao Edital, característica de elemento fundamental do procedimento licitatório devendo expor as condições de realização da licitação, determinar o seu objeto, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público, sendo considerado, portanto a lei que regerá todo o processo, nesse sentido afirma (DI PIETRO, 2020, p. 767).

"Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista na lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem em vista celebrar, o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato."

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF tratou da questão em decisão assim ementada, in verbis:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (grifo)

Chavito



PREFEITURA DE
IBARETAMA



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Entretanto, existem situações que podem oferecer exceção ao princípio da vinculação, quando atentam aos princípios máximos que regem o processo licitatório. A violação à legalidade e competitividade no certame por algum item do edital é passível da desconsideração de vinculação ao instrumento convocatório pela administração.

In casu, a exigência de atestado de profissionais registrados na OAB e CRC, bem como a declaração expressa, por mais que tenham sido medidas da própria administração de tentar garantir a melhor qualidade ao objeto, de fato, tais exigências atentam contra a competitividade no certame e representa um formalismo não essencial à fase de habilitação.

Em jurisprudência do TCU, é cristalino que a Administração Pública precisa seguir um formalismo moderado, para evitar a restrição de competitividade no certame:

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, Item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Finalmente, procurando a razoabilidade e equilíbrio na competitividade no processo licitatório, além de concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PROCEDÊNCIA** da integralidade dos pedidos da impugnante.

Assunto



IBARETAMA



IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, DECIDE-SE, APESAR DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, por analisar o mérito para **DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, devendo, por oportuno, ser imediatamente suspenso o certame que tem sessão para o dia 30.07.2021,

É como decido.

Ibareta – CE, 29 de julho de 2021


Cláudia Maria Soares dos Santos

Presidenta Suplente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Ibareta